



PROCESSO: 2349/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza - CPF: 090.556.652-15 - Prefeito Municipal
Ronaldo Beserra da Silva - CPF: 396.528.314-68 – Controlador Municipal

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 7.256.335,72

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04101/2016, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00253/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

Após o fim dos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, vide Ofício nº 1/2018/TCER (ID 703979), como parte de um processo de melhoria da gestão.



1.1. Visão Geral do Serviço de Transporte Escolar

A Constituição Federal (art. 208) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) obrigam ao poder público proporcionar gratuitamente educação fundamental, bem como lhe impõe oferecer programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

Atualmente a União, os Estados e os Municípios coordenam esforços para oferecer o serviço do transporte escolar, especialmente aos alunos da zona rural, sendo que o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Esses programas disponibilizam recursos para aquisição de veículos e custeio do serviço (despesas com manutenção, seguro, licenciamento, impostos e pagamento de serviços contratados com terceiros).

Cabe ao município o estabelecimento das regras de utilização do transporte escolar e de definição dos requisitos para a prestação do serviço, conforme as prioridades da comunidade e os recursos disponíveis para os serviços de transporte escolar, os quais devem ser prestados oferecendo aos usuários com a qualidade esperada e com garantia da continuidade dos serviços.

Destacamos, que no município de Espigão do Oeste, o transporte de alunos das escolas rede estadual é executado com parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, sendo os recursos financeiros que custearão o transporte escolar dos alunos da rede estadual repassados às Prefeituras Municipais, mediante convênios.

Destaca-se, em relação à avaliação realizada no Município, os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, constatou-se que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.



Operacionalizado na forma mista (frota própria e terceirizada), o transporte escolar conta do município com uma frota de 50 veículos, sendo 31 da frota terceirizada e 19 da frota própria, deste total, foram inspecionados 10 veículos, representando 20% da frota. O Município ainda dispõe de 4 veículos reserva, sendo 2 da frota própria e 2 da frota terceirizada.

O transporte escolar do município atende 1087 alunos, distribuídos em 15 escolas rurais e urbanas, deste total, foram visitadas para realização dos procedimentos da auditoria, 2 escolas, correspondendo a 12,50% do total, onde foram aplicados questionários aos alunos. Foram 316 questionários, correspondendo a 29% do universo de alunos.

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

As informações referentes ao cumprimento das determinações e recomendações foram coletadas por meio de reunião com o gestor do transporte escolar, o Controlador Municipal interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, análise documental e observação direta, conforme avaliado no PT2.

Os dados relativos às condições dos serviços ofertados e à satisfação dos usuários foram realizados por meio de observação direta aos veículos e questionários aos alunos, aplicados por amostragem. O critério de seleção da amostra estratificada observou a quantidade de alunos usuários no transporte escolar na escola pesquisada, a quantidade de itinerários, bem como a distribuição geográfica desta no território do município, buscando dar ampla cobertura aos objetos pesquisado.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00253/2017.



1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial dos municípios, elevado número de itinerários do transporte escolar, falta de padronização/uniformidade e curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios R\$0,00 recursos transferidos pelo Estado R\$3.119.753,87 e, ainda, os recursos federais R\$4.136.581,85 nos exercícios de 2017 e 2018, alcançando o montante de R\$7.256.335,72.

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se, entre os benefícios estimados desta fiscalização, os relacionados à melhoria na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal relativas ao item I do Acórdão APL-TC 00253/2017, Processo nº. 04101/2016, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) 4.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução; disponibilidade financeira;



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no presente item, constatamos que não foi realizado tal estudo.

b) 4.1.2. Apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, horário de início e de término e requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, necessidades especiais e outros);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Termo de Referência – Edital P.E. nº 001/2015 contém as rotas, itinerário, quilometragem, contudo, não apresenta a necessidade de monitores, como também não apresenta a estimativa de alunos por turno. Ressalta-se que este processo é de 2014 e que não foi realizada nova licitação posteriormente à realização de auditoria do transporte escolar.

c) 4.1.3. Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Não foi realizada nova licitação no período posterior a auditoria de transporte escolar.

d) 4.1.4. Apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN nº 168/04 e 205/06;

Resultado da avaliação: Não atendeu.



Comentários: Não foi realizada nova licitação no período posterior a auditoria de transporte escolar. Foi atendido com relação aos motoristas, contudo, não há previsão em relação aos monitores (Termo de Referência P. E. 001/2015).

e) 4.1.5. Providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Não foi realizada nova licitação no período posterior a auditoria de transporte escolar

f) 4.1.19. Regulamente/discipline e estruture a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Embora a Lei n. 1721 tenha criado a função de encarregado do transporte escolar, esta não definiu competências do cargo.

g) 4.1.20. Adote providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informou que está previsto para próxima contratação.



h) 4.1.24. Estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: É realizado com base no senso escolar, e anualmente, caso haja necessidade, realiza-se as supressões ou aumento da demanda.

i) 4.1.28. Constitua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Não tem rotinas e não tem monitores, embora haja necessidade pela idade de parte das crianças transportadas.

j) 4.1.29. Constitua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Não foi realizada entrevista conforme informações da Administração.

k) 4.1.31. Providencie com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Não há normatização sobre o tema.

l) 4.2.1. Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Não adquiriu software.

m) 4.3. Determinar à Administração do Município de Espigão do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Apresentou a Plano Anual de Auditoria para 2019, contudo, não houve acompanhamento das determinações exaradas no processo de auditoria de transporte escolar.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Controle internos e Processos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

Critério de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00253/2017, e,

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- RT01 – Monitoramento do Transporte Escolar – PT02, ID704108.

Possíveis Causas:

- Negligência e imperícia dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão (Efeito Real); e,



- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) **Nome: Nilton Caetano de Souza – CPF: 090.556.652-15**

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.

b) **Nome: Ronaldo Beserra da Silva - CPF: 396.528.314-68**

Cargo: Controlador Municipal

Período de exercício: a partir de 17.4.2017



Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Controlador realizasse o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO e reportasse a situação a alta governança e ao próprio TCERO, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de avaliar os controles existentes contribuiu para o não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, o controlador não auxiliou o gestor a cumprir as determinações do TCERO, e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar ofertado pelo município, com a correção dos problemas identificados pelo TCERO.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (10 veículos vistoriados);
- b) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (80%);
- c) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (100%);
- d) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (100%);



Critério de auditoria:

CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139.

Evidências:

- Inspeção dos veículos - [documentação de auditoria \(ID 704139\)](#)
- PT03 – [Monitoramento do transporte escolar \(ID 704148\)](#).
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) - [documentação de auditoria \(ID 785815, p. 86-88\)](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Inexistência de manutenção preventiva;
- Ausência de política de substituição de peças e veículos;
- Ausência de fiscalização do serviço.

Possíveis Efeitos:

- Risco à segurança e saúde dos alunos (Efeito Real);
- Falta dos alunos em função de quebra dos veículos (Efeito Real);
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos (Efeito Real);
- Redução do tempo de uso dos veículos (Efeito Real);
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) **Nome: Nilton Caetano de Souza - CPF: 090.556.652-15**

Cargo: Prefeito Municipal



Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores a prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Prefeito Municipal exigisse de seus assessores para que realizassem a prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, além de realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não delegar e monitorar a realização da prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, o município prestou o serviço de transporte escolar com veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

b) Nome: Ronaldo Beserra da Silva - CPF: 396.528.314-68

Cargo: Controlador Municipal

Período de exercício: a partir de 17.4.2017

Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com a qualidade necessária e em observância aos ditames legais.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Controlador realizasse a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais e reportasse a situação aos gestores relacionados e a alta governança, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, o município prestou o serviço de transporte escolar com veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.



Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares

Situação encontrada:

Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

Constatou-se a ocorrência de superlotação (transporte de alunos acima da capacidade autorizada dos veículos) na realização dos itinerários, a situação foi evidenciada na aplicação dos questionários com os alunos e por meio da observação direta. Segundo o questionário aplicados aos alunos, 65% afirmaram que alguns alunos percorrem pequenos ou longos trechos do itinerário em pé e PT06 em a capacidade do veículo (Placa CZB9513) é de 21 passageiros, sendo transportado 25 alunos no turno vespertino e veículo (Placa CZB9516) em que a capacidade é de 20 passageiros e é transportando 28 alunos no turno matutino.

Critério de auditoria:

- Capacidade estabelecida pelo fabricante do veículo; e,
- Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Evidências:

- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) – ID785815; e,
- PT06 –Informações dos veículos, itinerários, alunos transportados, ID709546.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento das demandas do transporte escolar;
- Caronas nos veículos;



- Ausência de veículos suficientes para atender a demanda.

Possíveis Efeitos:

- Risco à segurança dos alunos transportados (Efeito Real);
- Redução do rendimento dos alunos devido ao cansaço no transporte em pé (Efeito Real); e,
- Baixa qualidade dos serviços (Efeito Real).

Responsáveis:

a) **Nome: Nilton Caetano de Souza - CPF: 090.556.652-15**

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: a partir de 1.1.2017

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores a prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Prefeito Municipal exigisse de seus assessores para que realizassem a prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais, além de realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não delegar e monitorar a realização da prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais, o município pôs em risco a segurança dos alunos transportados.

b) **Nome: Ronaldo Beserra da Silva - CPF: 396.528.314-68**

Cargo: Controlador Municipal

Período de exercício: a partir de 17.4.2017



Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Controlador realizasse a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais e reportasse a situação aos gestores relacionados e a alta governança, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais, o controlador permitiu que o município pusesse em risco a segurança dos alunos transportados.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00253/2017 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.6; 4.1.7; 4.1.8; 4.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.13; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.21; 4.1.22; 4.1.23; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27 e 4.1.30, contudo, não atendeu os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.24; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.31, 4.2.1 e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.



Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Espigão do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Nilton Caetano de Souza, CPF: 090.556.652-15, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Ronaldo Beserra da Silva, CPF: 396.528.314-68 Controlador Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

Respeitosamente,

Maiza Meneguelli

Auditor de Controle Externo - Mat. 485
Membro de Equipe

Antenor Rafael Bisconsin

Auditor de Controle Externo - Mat. 452
Coordenador de Auditoria

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar

Técnico de Controle Externo - Mat. 230
Supervisor de Auditoria

Em, 20 de Janeiro de 2020



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 15 de Janeiro de 2020



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO